



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

"Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar."

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único - O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, tais como vaga em creche, matrícula escolar, solicitação de vaga em casa de abrigo ou acolhimento, solicitação de tratamento psicossocial e auxílio aluguel.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo Único - Para obtenção da prioridade será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.

Art. 3º. A concessão da prioridade objeto desta Lei terá prazo de 2 anos, estando a vítima de violência doméstica ou familiar beneficiária de prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou Secretaria dispensada de nova apresentação de documentação comprobatória no período.

Art. 4º. Encerrado o prazo do benefício, a pessoa beneficiária poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de maio de 2022.

ELIEL MIRANDA
Vereador

PROTÓCOLO 2973/2022 - 20/05/2022 10:53



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A violência doméstica e familiar ainda é uma triste realidade brasileira que assola a vida de milhares de mulheres cotidianamente, haja vista que os dados indicam que, no Brasil, a cada 2 minutos uma mulher é agredida .

Ainda, em 2021, o Brasil registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) . Os dados mostram que houve 56.098 estupros — incluindo de vulneráveis — do gênero feminino, em todo o País, o que representa um aumento de 3,7% em relação ao ano anterior. Já os casos de feminicídio caíram 2,4%, foram 1.319 vítimas em 2021 e 1.351 no ano anterior.

Na Pandemia da Covid-19, segundo FBSP, houve um aumento nos crimes contra meninas e mulheres, haja vista que entre março de 2020, mês de referência da chegada do vírus ao Brasil, e dezembro de 2021 foram registrados 2.451 feminicídios e 10.398 casos de estupros. Em 2021, 18 UFs tiveram um aumento nos registros de estupros de mulheres em relação ao ano anterior.

Os principais agressores de violência doméstica são pessoas que a vítima possui ou possuía vínculos afetivos ou familiares, tais quais um companheiro, um ex-companheiro ou o pai, irmão ou tio.

Ao contrário da crença popular, a grande maioria dos agressores não possui histórico criminal e são ditas pessoas de “bem”, ou seja, bem vistos pela sociedade, o que dificulta ainda mais para que a denúncia das vítimas seja validada.

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, foi um grande avanço no combate da violência contra as mulheres e na melhora na vida das mulheres. A Lei possibilitou ampliar o amparo, a proteção e a tomada de providências efetivas para a salvaguarda das vidas das mulheres em situação de violência. Além disso, a Lei foi mais além, evidenciou esse tipo de violência antes silenciada, invisibilizada e mascarada. Todavia, é preciso avançar ainda mais.

Os dados de violências contra mulher ainda são altíssimos, ao cabo que precisamos empreender outras e mais medidas de amparo e proteção às mulheres para garantir a saída da mulher e de seus/suas dependentes da situação de violência e de morte em que podem estar sujeitas. É nesse sentido e com o olhar para frente que propomos o presente Projeto de Lei.

A ideia legislativa originou-se de procedimento similar adotado na legislação federal, criado pela Lei nº 13.894/2019, que promoveu alterações no Código de Processo Civil, na altura do inciso III do Artigo 1.048 , que concedeu tramitação prioritária nos processos judiciais às partes que figurem como a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha.

A partir desse projeto pretende-se que procedimentos como troca das crianças de creche e/ou escola municipal, troca de local de posto de trabalho, mudança de registros e endereços nos órgãos municipais, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos sejam mais dinâmicos e rápidos, de forma a não violentar novamente a mulher durante o processo de saída da situação de risco.

Quanto à sua competência, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como não há restrição quanto a sua iniciativa porque não existe óbices para a iniciativa pelo Poder Legislativo em matérias tais.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Por fim, espero receber o apoio dos nobres pares.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 18 de maio de 2022.

ELIEL MIRANDA

Vereador